

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUINTA CÂMARA CRIMINAL**

**HÁBEAS CORPUS Nº 0063226-91.2011.8.19.0000**

**IMPETRANTE: DR. CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA  
JÚNIOR**

**PACIENTE: WILLIAN ALBERTO**

**AUT. COATORA: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

Indivíduo condenado, por tentativa de atentado violento ao pudor, contra uma menor, a uma pena de 03 anos e 05 meses de reclusão, sob regime inicial fechado. Livramento condicional requerido, e indeferido pelo Juízo da VEP, na esteira do MP de 1º grau. Postulação do heróico remédio na increpação, com reclamos de invasão estatal na consciência e no íntimo da pessoa, uma vez que foi reputada falta de arrependimento e de crítica quanto à conduta que gerou o encarceramento. Opinar ministerial de 2º grau por contrário ao “writ”. Respeitosa discordância. Demonstração, por documentos contidos nestes autos eletrônicos, de o paciente já ter cumprido dois terços da pena; marcado seu fim para o mês de maio do ano em curso; além de bom comportamento no presídio. Exame criminológico já efetivado, deixando dúvida sobre eventual futura prática de outro delito. Lei 10.792 de 2003 que alterou a redação do artigo 112 da Lei 7210/1984 (Lei de Execução Penal), abolindo o rigor de tal exame no escopo do benefício, nada impedindo que o juiz determine sua realização por especial repute. Principiologia da Carta Republicana de outubro/1988, por seu espírito de ênfase democrática, na intervenção estatal penal mínima, e na vedação de o Estado interferir na intimidade das pessoas, e na consciência de cada um. Conjugação à filosofia prevalente nas demais democracias do mundo hodierno. Ninguém pode ser compelido, para obter tal benefício, a assumir culpa ou manifestar arrependimento ou remorso pelo que tenha feito ou deixado de fazer. Utilitarismo do Direito, e sua não identificação com a Moral ou com a Religião; consoante vetusta lição de Jeremy Bentham; muito embora seus valores básicos se tangenciem aos éticos. A própria sanção criminal contém elementos que o

Estado pode e deve utilizar, para obstar novas condutas contrárias ao mínimo do mínimo ético, na intimidação e na busca da ressocialização. Ordem que parcialmente se concede, na cassação do decisório do indeferimento, para que outro seja proferido, em se desconsiderando os ditos fatores da falta de autocrítica e de desconforto, arrependimento ou remorso, pelo fato que gerou a condenação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos do **HABEAS CORPUS Nº 0063226-91.2011.8.19.0000**, em que é Impetrante o Defensor Público **CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA**, e Paciente, **WILLIAN ALBERTO**; sendo autoridade coatora o **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**.

**ACORDAM EM MESA** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, em se cassando a decisão que indeferiu o livramento condicional, para que outra seja prolatada, com desconsideração dos fatores de “elaboração crítica” e “desconforto ou arrependimento”.

Socorrendo-se do heróico remédio, o nobre integrante da Assistência Judiciária narra, em síntese, que o paciente foi condenado pelo delito de tentativa de atentado violento ao pudor, com aplicação da pena corporal de 03 anos e 05 meses, sob regime inicial fechado, cujo término ocorrerá aos 20 de maio deste ano; que foi requerido o livramento condicional, mas foi indeferido na forma da posição ministerial; que foram salientados fatores subjetivos, tais como falta de elaboração crítica de um crime muito grave contra uma menor de idade, e ausência de desconforto ou arrependimento; que dois terços da reprimenda já foram satisfeitos, fazendo, o paciente, jus ao benefício, desde 30 de novembro de ano passado; que a Lei 10.792/2003, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984), extinguiu a obrigatoriedade dos exames criminológicos; que foi atestado o conceito excelente, no cárcere, do paciente; que gravidade delitiva diz respeito ao fato de per si; que a transcrição da ficha disciplinar do paciente assinalou não cometimento de infrações administrativas; que o Juízo Impetrado, invadindo atribuições do Presidente da República, criou a inimaginável figura do “veto judicial”, até trazendo à lembrança os tempos da “Santa Inquisição”, ao exigir assunção de culpa e arrependimento; que o ilegal constrangimento é patente. Juntou diversas cópias de peças.

As Informações foram prestadas pela Juíza ANA PAULA ABREU FILGUEIRAS, acompanhadas de outras cópias.

Pronuncia-se o Ministério Público pela desacolhida do “writ”.

RELATADOS, PASSA-SE AO VOTO.

Verifica-se, pelos documentos adunados, no cotejo das petições no feito pertinente, e neste feito, que o paciente foi condenado, na Comarca de Duque de Caxias, pelo delito de atentado ao pudor na forma tentada, à pena de 03 anos e 05 meses de reclusão; transitada em julgado. Tal reprimenda já foi satisfeita em dois terços, com encerramento assinalado para 20 de maio do corrente ano. O benefício do livramento condicional recebeu decisório de indeferimento, na consonância do reputado pela Promotoria de Justiça, como se lê de seus termos, às fls. 47.

Todavia, e em que pese o zelo funcional da Juíza JULIANA BENEVIDES DE BARROS ARAÚJO, tal ato não foi fundamentado do modo exigido pela normatividade vigente; esta, por seu turno, jungida a uma filosofia de intervenção mínima do Estado na matéria criminal, e à vedação, imposta ao mesmo, de penetrar no íntimo e na consciência das pessoas.

A propósito, em se dispensando maior dissertação e transcrição de ementas de arestos, esta Câmara tem assim reputado, de muito, por cediço.

De fato, o citado diploma legal eficaz desde o ano de 2003 eliminou o requisito obrigatório do exame criminológico, para que o condenado, sob privação de liberdade, a obtenha sob as condições do instituto do livramento. O que não significa que o juiz possa determiná-lo quando considerá-lo imprescindível, por determinadas circunstâncias.

Aqui, dois exames criminológicos foram procedidos na pessoa do paciente. O primeiro, de todo insuficiente. O segundo, mais detalhado, e na linha de não haver segurança a uma cognição de o paciente, livre do ergástulo, não voltar a cometer atos contrários ao mínimo do mínimo ético.

Ora, dentro dos princípios democráticos otimizados, albergados pela Carta Republicana de outubro/1988, está o de que o Estado, no sentido amplo, não pode interferir na intimidade pessoal, e, menos ainda, na consciência de cada indivíduo. Isto, não apenas no

Brasil, mas também em todos, ou quase todos, os ordenamentos democráticos comparados no mundo hodierno. Ninguém pode ser compelido a assumir a culpa pela prática de qualquer infração, mesmo que o conjunto probatório seja no escopo. Ninguém pode ser obrigado a arrepender-se de qualquer ação ou omissão, por mais ofensiva que seja à sociedade ou aos valores tidos pela grande maioria da mesma. O que não significa inação estatal, uma vez que o poder público dispõe de elementos para impedir que essa pessoa cometa outros delitos; sobretudo, pela intimidação e pelo incentivo à ressocialização, nos corolários da pena, de per si.

O Direito é utilitário, não se confundindo com a Moral, nem com a Religião; o que já foi frisado, tempos atrás, por Jeremy Bentham; conquanto seus princípios básicos se tangenciem nos valores éticos.

Já aclaradas, como estão, as circunstâncias objetivas do tempo cumprido da sanção, do comportamento prisional do paciente, de seu futuro e eventual emprego, e de seu projeto de vida familiar; impende que o Juízo da VEP obre cognição sobre o dito livramento, com base nas mesmas, mas sem considerar a dita “elaboração crítica” e o dito “arrependimento”, ou “remorso”, ou “desconforto”, em atinência ao fato pelo qual ele foi condenado.

Tudo, nos precisos encerrros do artigo 83, e seus incisos, do Código Penal, na correlação ao artigo 112 da LEP, alterado pela dita Lei 10.792 de 2003.

Neste considerar, e com vênias a culta Procuradora de Justiça, DORA BEATRIZ WILSON DA COSTA, concede-se parcialmente a ordem; em se anulando o decisório que indeferiu o referido benefício, para que outro seja prolatado, na desconsideração das circunstâncias subjetivas, acima mencionadas; e com possível brevidade.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

Des. LUIZ FELIPE HADDAD  
Relator